

# PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2011

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera o art. 785 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 785 da Lei nº 10.406, de 2002, a fim de permitir a indenização de seguro de veículo transferido, nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 785 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 785.....

§ 3º A transferência de veículo sem prévia comunicação ao segurador não o exime do dever de indenizar, salvo hipótese de efetivo agravamento do risco ou comprovada má-fé do segurado ou adquirente”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 785, § 2º, do atual Código Civil brasileiro, admite a transferência de contrato nominativo de seguro, exigindo, contudo, que o segurador seja avisado por meio escrito.

No entanto, são frequentes os casos em que a transferência da titularidade de veículos ocorre sem que a seguradora seja previamente comunicada pelo segurado. É o que se observa, por exemplo, em negócios de compra e venda, quando o comprador adquire um veículo já segurado e a transação é concretizada sem aviso prévio à seguradora responsável.

Em situações como essa, é possível que o veículo vendido continue sujeito aos mesmos riscos e sofra algum dano coberto pelo seguro contratado originalmente. Portanto, não poderia a seguradora se eximir do dever de indenizar, alegando simplesmente o fato da transferência do veículo ter ocorrido sem comunicação prévia.

Ressalte-se que a nova regra proposta não pretende obrigar o pagamento de indenização nas hipóteses em que o veículo seja submetido a riscos mais graves ou constatada má-fé por parte do segurado ou adquirente, após a transferência. O objetivo principal é assegurar que, mantidas as situações de risco, os eventuais prejuízos sejam efetivamente cobertos pela seguradora.

Cumprindo ainda mencionar que o tema já foi objeto de diversas discussões em sede judicial, principalmente em face da negativa das seguradoras de honrar com a garantia contratada. A questão foi objeto de tantos julgamentos que, em 13/10/2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu publicar a súmula nº 465, com o seguinte teor:

*“Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.*

Em um dos julgados que precedeu a referida súmula (Resp. 600.788-SP), o Tribunal afirmou que a “responsabilidade da seguradora continua perante o novo proprietário do veículo, ainda que sem a comunicação da transferência, se não há má-fé ou inabilitações técnicas ou moral do adquirente”.

Conclui-se, pois, que na hipótese de alienação de veículo segurado, não restando demonstrado o agravamento do risco ou má-fé, a seguradora será responsável, perante o adquirente, pelo pagamento da indenização devida por força do contrato de seguro.

Diante do exposto, e por se tratar de importante medida em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PMDB/MS**